



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000425/2007-11
Recurso nº 149.341 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.563 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Decadência
Recorrente ARTHUR ANDERSEN S/C E OUTRO
Recorrida DRP/SÃO PAULO - SUL/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/11/1996

DECADÊNCIA. TOMADOR DE SERVIÇO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARBITRAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

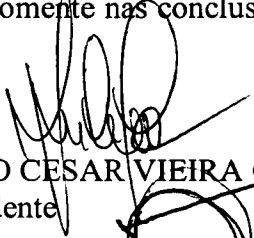
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, abaixo da primeira assinatura.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Edgar Silva Vidal acompanhou o relator somente nas conclusões. Entendeu que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ARTHUR ANDERSEN S/C E OUTRO contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento fiscal de crédito tributário ensejado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias para a Seguridade Social. Essa cobrança é proveniente da responsabilidade solidária entre a contratante e a cessionária CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA tendo em vista a cessão de mão de obra referente a serviços realizados de manutenção durante o período de 01/09/1994 a 30/11/1996.

2. A empresa tomadora insatisfeita, apresentou tempestivamente sua defesa administrativa nos termos de petição e documentos de fls. 64 a 143, enquanto que a cessionária, por sua vez, permaneceu inerte.

3. A ementa da decisão de primeira instância restou vazada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS E EMPRESA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ARBITRAMENTO.

Aplica-se o instituto da solidariedade quando a empresa tomadora de mão de obra não comprova o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviços, não cabendo o benefício de ordem. Art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição na ocorrência de recusa ou sonegação na apresentação de documentos. Art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Ambas as empresas, cedente e cessionária, se manifestaram em sede recursal conforme fls. 172/200 e 202/368, respectivamente.

5. Em seguida, o Serviço de Análise de Defesa e Recursos proferiu despacho (fl.370) para que fosse realizada diligência com a finalidade de analisar os documentos colacionados nos autos. Depois disso, foi emitido informativo fiscal (fl. 374/382) pugnando pela manutenção dos débitos, no entanto, o Serviço de Análise de Defesa e Recursos concluiu pela reforma da decisão notificação nº 21.004/0300/2003 em que o lançamento procedente passa a ser nulo haja vista a prestadora não ter sido cientificada da NFLD.

6. Novo despacho foi proferido nos autos manifestando-se no sentido de tornar sem efeito a DN reformada e solicitar abertura de prazo para apresentação de defesa das empresas, o que resultou nos termos de petição e documentos acostados às fls. 438/467.



7. Nova DN nº 21.404/0150/2005 foi emitida julgando procedente o lançamento fiscal. Com isso, as empresas tomadora e prestadora interpuseram tempestivamente suas peças recursais conforme os fundamentos a seguir delineados:

ARTUR ANDERSEN/ RUTHRA

a) a tomadora reafirma que o lançamento foi indevido haja vista o recolhimento dos débitos previdenciários conforme as guias juntadas nos autos em sede impugnativa;

b) ainda defende a tese de que não há solidariedade entre o tomador e o prestador de serviço no que se refere a cessão de mão de obra vez que a época obedeceu a ordem de serviço nº 83/1993 e a legislação previdenciária a época, logo, entende que o lançamento fiscal é nulo;

c) por fim, alega a inexistência de vínculo empregatício dos autônomos e prestadores de serviços com a recorrente tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para tal caracterização.

CHIPTEK

A cessionária declara que houve cerceamento de defesa haja vista o não acolhimento da perícia contábil junto a prestadora de serviço requerida pela cedente, sendo assim, entende que o julgamento deva ser convertido em diligência para averiguação do efetivo recolhimento do crédito tributário.

8. Por fim, o Fisco apresentou contra-razões as quais pugnam pela procedência do lançamento fiscal e, em seguida, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Acolho os recursos, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 14/11/2002, referente às contribuições do período de 01/09/1994 a 30/11/1996, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

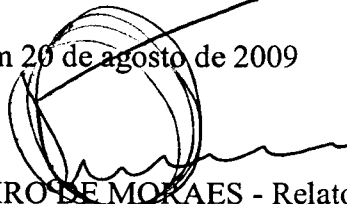


7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator